

Acórdão: 1.114/00/5^a
Impugnação: 40.10049961-78
Impugnante: J.P. Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Francisco Xavier Amaral/Outros
PTA/AI: 01.000101333-20
Insc. Est.: 439.035028.0197
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertadas – Através de Levantamento Quantitativo por espécie de mercadorias constatou-se que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Em obediência ao disposto no art. 838, § 5º, do RICMS/91 o Fisco reformulou o crédito tributário. Exigências parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Entrega de DAPI – Constatou-se que a Autuada deixou de entregar 04 (quatro) DAPI's. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - A entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1.995;

2 – Falta de entrega de DAPI no período de Fevereiro a Maio/95.

Lavrado em 18/09/95 – AI n.º 01.0001013330-20 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls.31/36.

O Fisco apresenta réplica de fls. 69/71 refutando as alegações da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão de julgamento realizada em 11/11/99, deliberou a Quarta Câmara retornar os autos à origem, para que o Fisco alterasse os valores arbitrados para saídas de conformidade com o disposto no art. 838, § 5º do RICMS/91. (Concedendo vistas à Impugnante.)

DECISÃO

O presente trabalho foi elaborado de conformidade com o previsto no Art. 838, inciso II, do RICMS/91, a seguir transcrito, bem como nos documentos da escrita fiscal da Autuada, quais sejam, notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros fiscais e levantamento quantitativo de mercadorias em estoque.

“Art. 838 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias;”

Os valores arbitrados para as operações sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto, foi revisto pelo Fisco, resultando na reformulação do crédito tributário, DCMM de fls. 122, (em conformidade com o § 5º, art. 838, do RICMS/91.)

Foi considerado pelo fisco no Levantamento Quantitativo, na coluna “Saídas Reais”, uma perda de 15% (quinze por cento), referente a corte e recorte, índice fornecido pela própria Impugnante às fls. 20 dos autos.

As perdas foram consideradas em relação aos produtos acabados que sofreram processo de industrialização (beneficiamento) uma vez que parte do produto bruto se encontra em estoque.

O índice de quebra de 25% (vinte e cinco por cento) referente à comercialização não representa perda no processo produtivo, portanto não foi considerado no Levantamento Quantitativo.

A Impugnante tenta justificar as entradas desacobertas de documentação fiscal das pedras ardósias 30 X 30, alegando tratar-se de lascagem, divisão das pedras, cujo desdobramento acarreta acréscimo na quantidade desta mercadoria. Entretanto, tal argumento torna-se frágil quando se constata que o mesmo não ocorreu com as pedras ardósias 40 X 40 e 20 X 40 (fls. 17).

Tendo em vista que não há tabelamento de preços para granito, não se pode aceitar o argumento da Autuada de que a mercadoria descrita na nota fiscal n.º 000.006 (fls. 102) tratasse de granito cinza, tomando por base o preço mencionado neste documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizadas as infrações, inclusive a falta de entrega de DAPI, corretas são as exigências fiscais mencionadas no DCMM de fls. 122.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário constante às fls. 122. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 01/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora

CC/MG